



QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS NÃO DISTRIBUÍDOS

CARREIRA	CLASSE / PADRÃO	TOTAL
Analista Judiciário	A1	212
Técnico Judiciário	A1	402
Auxiliar Judiciário	A1	0
TOTAL		614

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NÃO DISTRIBUÍDOS

CARGO / FUNÇÃO	TOTAL
CJ-4	0
CJ-3	38
CJ-2	0
CJ-1	0
FC-6	0
FC-5	288
FC-4	0
FC-3	76
FC-2	114
FC-1	0
TOTAL	516

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza aquisição de imóvel pelo Creci 11ª Região/SC para instalação da Delegacia Regional de Balneário Camboriú.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os Incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e art. 4º, inciso XX, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; Considerando a exposição de motivos matéria do Ofício PRE, nº 126/12 do CRECI 11ª Região/SC, datado de 13 de julho de 2012; Considerando a decisão adotada pelo E. Plenário na Sessão realizada dia 27 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Creci 11ª Região/SC a adquirir o imóvel (sala comercial) localizado à Rua 700, número 279, Sala 01, Centro, município de Balneário Camboriú/SC, para sediar a Delegacia Regional em funcionamento no referido município, recomendando fiel observância às disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a remissão de créditos de anuidades para profissionais portadores de doenças graves e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421/2012.

Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições dos profissionais da categoria;

Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais e que nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 5.905/73 constitui a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

Considerando o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional;

Considerando os termos do art. 6º, §2º e art. 7º, da Lei nº 12.514/2011, que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a estabelecerem benefícios fiscais e a deixarem de promover a cobrança judicial de determinados valores;

Considerando tudo o que consta do PAD Cofen nº 368/2012 e as deliberações do Plenário do Cofen em suas 417ª e 419ª Reuniões Ordinárias; resolve:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2011 ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Para a obtenção da remissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser comprovada a data de início da doença grave, mediante laudo pericial oficial emitido à época da constituição do crédito.

Art. 2º A concessão da remissão dependerá de despacho fundamentado da Presidência do Coren, e se restringirá às anuidades do exercício em que houver a comprovação da doença grave, nos termos do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não implicará em restituição de quantias pagas.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO A FERREIRA
Primeira-Secretária Interina

ACÓRDÃO Nº 25/2012

Parecer do Relator Nº. 130/2012
Processo Administrativo COFEN Nº. 244/2008
Presidente Relator: Ronaldo Miguel Beserra
Presidente Revisor: Mauro Antônio Pires Dias da Silva
Denunciante: Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE e Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN
Denunciado: Enfermeira Iva Maria Barros Ferreira
Vistos, analisados e relatados os autos do Processo COFEN nº. 244/2008, originário do COREN-PI.

O Plenário da Assembleia de Presidentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, em sua 3ª Reunião Ordinária, ACORDA, por maioria de votos, não aprovar o voto do relator e reformar o Acórdão Cofen nº 002/2012 para imputar à denunciada a pena de CASSAÇÃO AO DIREITO DE EXERCER A PROFISSÃO DE ENFERMAGEM pelo período de 02 (dois) anos, por ter infringido os artigos 69, 78 e 94 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 240/2000, e artigos 5º, 9º, 59 e 79 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução 311/2007, nos termos do voto do presidente do Conselho Regional de São Paulo, Dr. Mauro Antônio Pires Dias da Silva.

Desta decisão, cabe pedido de reconsideração ao Cofen no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2012.
MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

MAURO ANTÔNIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Coren-SP

ACÓRDÃO Nº 26/2012

Parecer do Relator nº 131/2012
Processo Ético Cofen nº 046/2011
Processo Ético Coren-MG nº 1060/033/2007
Presidente Relator: Silvana Santiago da Rocha
Denunciante: Conselho Regional de Minas Gerais - "De Ofício"
Denunciado: Auxiliar de Enfermagem Zilmar Maria Santos

Viana

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional da Sra. Zilmar Maria Santos Viana pelo período de 05 (cinco) anos. Prática reiterada de aborto pela denunciada/recorrente.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 046/2011, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1060/033/2007.

ACORDAM os membros da Assembleia de Presidentes do Sistema COFEN - Conselhos Regionais de Enfermagem, em sua 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de Agosto de 2012, por unanimidade, em conformidade com o Relatório e Votos que integram o presente julgado, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a Medida Extrema de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo período de 05

(cinco) anos, aplicada à Sra. ZILMAR MARIA SANTOS VIANA, Auxiliar de Enfermagem, COREN-MG N. 231.740, por infração ao Art. 28 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN N. 311/2007.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2012.
MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

SILVANA SANTIAGO DA ROCHA
Presidente do Coren-PI

ACÓRDÃO Nº 27/2012

Parecer do Relator nº 144/2012
Processo Ético Cofen nº 027/2011
Processo Ético Coren-RJ nº 001/2010
Presidente Relatora: Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos

Denunciante / Recorrido: Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN
Denunciado / Recorrente: Gilberto Linhares Teixeira
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional do Sr. Gilberto Linhares Teixeira pelo período de 10 (dez) anos. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 027/2011, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 001/2010.

ACORDAM os membros da Assembleia de Presidentes do Sistema COFEN - Conselhos Regionais de Enfermagem, em sua 5ª Reunião, realizada no dia 27 de setembro de 2012, por unanimidade, em conformidade com o Relatório e Votos que integram o presente julgado, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a Medida Extrema de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo período de 10 (dez) anos, ao Sr. GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, Enfermeiro, COREN-RJ nº 2380, por infração aos arts. 69 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 240/2000.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2012.
MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

MÁRCIA ANÉZIA C. M. DOS SANTOS
Presidente do Coren-TO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 26 DE JULHO DE 2012

17136. Recurso Administrativo nº 42/2012. Nº. Originário: 086/2011. Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP(FILIAL 04). Recorrido: CRF/AP. Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 17136, consoante acórdãos:

17137. Recurso Administrativo nº 1240/2012. Nº. Originário: 52627/18/2012. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

17138. Recurso Administrativo nº 1241/2012. Nº. Originário: 58641/10/2012. Recorrente: MC SOARES DROGARIA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.